



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002246/2001-93
Recurso nº 236.453
Resolução nº **3803_000.058 – 3ª Turma Especial**
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do conselheiro Hécio Lafetá Reis, designado para a redação da resolução. Vencido o relator, que votou pelo provimento do recurso. O Conselheiro Alexandre Kern declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator designado.

EDITADO EM: 28/10/2010

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Maurício Fedato, Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

RELATÓRIO

Trata a matéria de pedido de ressarcimento de valores decorrentes de aproveitamento de créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetuados nos períodos de apuração compreendidos no 3º trimestre/01, aplicados na industrialização de produtos classificados pelo recorrido código 4908.90.00, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96.

A respeito da extensa cronologia dos fatos deste processo em epígrafe, apresento síntese proferida pela SEORT de Caxias do Sul/RS, Despacho Decisório de 14 de abril de 2009 (fl. 424), que bem descreveu o ocorrido até aquela data, *in verbis*:

“1. O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito básico de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, relativo ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 65.540,95 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), conforme formulário de fls. 01. Na mesma data e posteriormente, apresentou diversos pedidos de compensação desse crédito com vários débitos.

2. Consoante Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 129/139, em decorrência da auditoria realizada foi apurado um crédito tributário no valor consolidado de R\$ 6.263.563,07 (seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), correspondente ao Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, e o crédito pleiteado - neste processo foi integralmente aproveitado na reconstituição da escrita fiscal, não resultando saldo credor em nenhum período de apuração (decêndio).

3. Em vista desse Relatório de Auditoria Fiscal, foram emitidas as decisões de fls. 140/141 e 143/144, indeferindo o pedido de ressarcimento em comento e não, homologando as compensações vinculadas a este processo, respectivamente.

4. Posteriormente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra essas decisões, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), conforme Acórdão DRJ — S.M nº 4.844, de 11/11/2005.

5. Não concordando com a posição da DRJ, o interessado protocolizou neste Órgão’ recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que, por intermédio do Acórdão 202-18.162, de 20/06/2007 (fls. 374/381), decidiu, por maioria de votos dos membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, anular o processo a partir do despacho decisório da DRF Caxias do Sul, inclusive, para que outra em boa forma seja proferida, após decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, em razão do vínculo existente entre os dois, e em homenagem ao princípio da economia processual.

6. No que se refere ao resultado dos julgamentos realizados no processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, antes citado, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) manteve integralmente o lançamento, bem como o Conselho de Contribuintes, consoante cópias das decisões (definitivas, no âmbito administrativo) anexadas aos autos às fls. 383/422.

7. Como dito anteriormente, constou do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 129/139), que “conforme subitem 3.3, os créditos por ele escriturados nos respectivos livros de apuração foram integralmente aproveitados na reconstituição da escrita fiscal, não resultando saldo credor em nenhum período de apuração (decêndio).”

8. Em face de todo o exposto considerando, sobretudo, o teor do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 129/139) e que o Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10 foi mantido integralmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) e pelo Conselho de Contribuintes, sendo definitivas as decisões na órbita administrativa, e considerando o disposto nos artigos 21, 2º, 59 e 63, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, indefiro o pedido de ressarcimento em tela e não homologo os pedidos/declarações de compensação vinculados a este processo.”

9. Dê-se ciência ao contribuinte deste Despacho e do Acórdão 202-18.162, de 20/06/2007 (fls. 374/381), entregando - lhe cópias, e adotem-se as demais providências cabíveis. Querendo, no prazo de trinta dias contados da ciência desta Decisão, a contribuinte poderá manifestar inconformidade ao delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).”

E assim o fez, apresentou suas alegações (fls. 433/448) solicitando em sua Manifestação de Inconformidade o reconhecimento da validade da restituição/compensação demonstrada para homologação, e que se produza seus jurídicos e legais efeitos, para que suspenda-se o curso da presente até o trânsito em julgado da demanda judicial.

A DRJ de Santa Maria/RS em 10.09.09 (fls. 456/470) ratificou o entendimento do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório que a Interessada almejava.

Ementa da Decisão:

“RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.

Indefere-se o pedido de ressarcimento do saldo credor trimestral de imposto que acabou por ser absorvido em recomposição da escrita fiscal procedida no curso de ação fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 475/493) solicitando reconhecimento da validade da restituição/compensação solicitada, homologando-a para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, e suspenda-se o curso da presente até o trânsito em julgado do processo judicial (nº 2009.71.07.004830-3).

Em síntese, é o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

No caso em tela, cabe salientar que evidencia-se claramente a existência de um Processo Judicial (nº 2009.71.07.004830-3) que a Suplicante ingressou e no momento aguarda decisão, conforme pode ser constatado na fl. 509, ou seja, verifica-se que a Autora buscou a esfera judicial, e este ainda não foi transitado em julgado. Considera-se então, que há concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Neste sentido, assinalando existir concomitância entre as esferas em epígrafe, devo obediência ao que reza a Súmula nº 01 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do exposto não conheço da matéria, assim não acato a validade da restituição/compensação almejada.

Assinado digitalmente

DANIEL MAURÍCIO FEDATO – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Hércio Lafetá Reis – Redator designado

Anteriormente, a matéria objeto dos autos já havia sido apreciada por este órgão colegiado, quando, em 20 de junho de 2007, o então Segundo Conselho de Contribuintes anulou o processo a partir do despacho decisório de origem, para que outro fosse proferido após a decisão definitiva nos autos do processo em que se discutia o lançamento de ofício decorrente dos resultados apurados pela Fiscalização a partir da análise do pedido de ressarcimento originário apresentado pelo contribuinte.

Após o trânsito definitivo na esfera administrativa dos autos em que se discutia o lançamento de ofício, cujo teor foi mantido integralmente pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, a Repartição de origem expediu, em 14 de abril de 2009, novo despacho decisório indeferindo mais uma vez o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações pleiteadas (fls. 424 a 425).

Nova manifestação de inconformidade foi apresentada pelo contribuinte, julgada improcedente pela autoridade julgadora de piso, em razão do que novo recurso voluntário veio a ser apresentado, desta vez tendo como fundamento a existência de ação judicial em andamento, em que se buscava a desconstituição do auto de infração, tendo por base a alegação de que o Recorrente não seria contribuinte do IPI (fls. 433 a 510).

Diante dessa nova situação, em respeito ao princípio da verdade material que orienta o Processo Administrativo Fiscal (PAF) e considerando tratar-se de fato superveniente que autoriza a sua apreciação após a fase impugnatória, nos termos do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235/1972, mister se torna que se aguarde o trânsito em julgado na esfera judicial

da nova ação ajuizada pelo contribuinte, cujo teor, caso a ele favorável, poderá afetar a matéria ora analisada.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que se aguarde a decisão definitiva a ser pronunciada no processo judicial.

É como voto.

Assinado digitalmente

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado